

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 353/2022

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 3.480/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel com sensor apto atender pessoas com deficiência que façam uso de cadeira de rodas nos espaços de atendimento público e privado no âmbito do Estado da Paraíba"*. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Manutenção do Veto – No caso deste projeto de lei, tem-se a inconstitucionalidade por usurpar matéria de competência privativa do Executivo. Inicialmente, ressalta o excelentíssimo Governador que instada a se manifestar, a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), por meio do Despacho nº FND-DES-2022/02364, sugeriu o veto pois destaca que já existem normas estaduais que dispõem sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel em estabelecimentos públicos e privados. Utiliza como exemplos as leis 9.431/2011 e 11.720/2020, que dispõem sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel em hotéis, restaurantes, bares, terminais de banco, supermercados, lanchonetes etc. Além disso, ainda assim, de fato haveria inconstitucionalidade pelo vício e iniciativa formal, conforme art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, pois seria temática a ser tratada por projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo por legislar sobre atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública Estadual. A proposta legislativa disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

**RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES (Substituído na reunião pelo
Dep. Jutay Meneses)**

P A R E C E R Nº 491 /2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 353/2022**, ao **Projeto de Lei nº 3.480/2021**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel com sensor apto atender pessoas com deficiência que façam uso de cadeira de rodas nos espaços de atendimento público e privado no âmbito do Estado da Paraíba"*.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O veto Total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão de considerar o mesmo inconstitucional. Em sua justificativa o Governador acentua que embora louvável os nobres objetivos da parlamentar, está compelido a vetá-lo por apresentar inconstitucionalidade devido a sua incompatibilidade com a ordem constitucional no plano da iniciativa para deflagrar o competente procedimento legislativo.

Nesse sentido, ressalta o excelentíssimo Governador que instada a se manifestar, a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), per meio do Despacho nº FND-DES-2022/02364, sugeriu o veto. Inicialmente, destaca que já existem normas estaduais que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel em estabelecimentos públicos e privados. Utiliza como exemplos as leis 9.431/2011 e 11.720/2020, que dispõem sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel em hotéis, restaurantes, bares, terminais de banco, supermercados, lanchonetes etc. Assim, argumenta que já há a disponibilidade com relação as entidades privadas.

Além disso, no caso deste projeto de lei segundo o Governador, ainda assim, haveria inconstitucionalidade pelo vício e iniciativa formal, pois seria temática a ser tratada por projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo por legislar sobre atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública Estadual. A proposta legislativa disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **APRESENTA** razão o Governador do Estado, na justificativa do veto.

De fato, a proposta, além dos fundamentos levantados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, interfere na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, a proposição caso convertida em lei, só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte das Secretarias e Órgãos, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos. Como já frisado, esse tipo de proposição acaba por adentrar na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF.” (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)

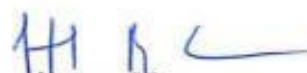
“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 353/2022**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2022.



Dep. Jutay Meneses
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 353/2022**, aprovado por maioria com **VOTO CONTRÁRIO** do Dep. Anderson Monteiro.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2022.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Branco Mendes
Deputado



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro